

## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de meus dignos Pares, o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o reajuste zero do IPTU Taxa de Coleta Resíduos Sólidos e do ITBI para o exercício de 2022.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por propósito principal não penalizar o contribuinte do fisco municipal, em razão dos reflexos da pandemia da COVID-19, tendo em vista que o município se encontra em situação de calamidade pública, nos termos do Decreto n. 1.510, de 16 de março de 2020, , devidamente homologado e referendado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, fazem-se necessárias medidas que auxiliem e promovam a retomada do desenvolvimento econômico de toda a Cidade, sendo que, o aumento da carga tributária para os munícipes, certamente contraria as premissas da atividade produtiva, a exemplo do consumo e emprego sobretudo em momentos de crise.

O Supremo Tribunal Federal em liminar ratificada pelo Plenário, ADI 6.357 afastou aplicação do art. 14, da LRF durante crise da pandemia, especificamente para criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da COVID (decisão que vale também para municípios que decretaram calamidade pública em razão do vírus).

A Constituição da Republica estampa farta normativa acerca de justiça social, sendo que nessa moldura constitucional cabe lembrar que o tributo não constitui apenas expediente arrecadatório, mas instrumento de transformação e justiça social.

Hugo  
**Vilaca**  
VEREADOR 3



O § 1º do art. 145, da CR/88 nos remete a capacidade contributiva para suportar a carga tributária, assim, a fixação desta não deve ser vinculada a uma atuação estatal, mas sua graduação deve levar em conta ao próprio sujeito passivo (cidadão).

Ressaltamos que, embora o processo de imunização para combater a pandemia esteja em fase adiantada e é perceptível uma baixa nas internações, os verdadeiros efeitos e consequências da pandemia agora que começaram efetivamente a serem sentidos.

Superado o momento atual, quase todos os micro e macros empresários anunciaram a retomada parcial das atividades econômicas e o relaxamento de algumas medidas de isolamento social.

Em função das medidas de isolamento adotadas, os indicadores econômicos divulgados até o momento apontam forte deterioração da economia como um todo.

No entanto, antes mesmo do fim da pandemia, já se discute quais medidas econômicas devem ser tomadas para amenizar os gastos dela decorrentes, além do que, buscar alternativas para incentivar a recuperação da economia.

Os efeitos socioeconômicos da pandemia precisam receber a atenção do poder público (inúmeros foram os exemplos de medidas fiscais no âmbito federal, protegendo os cidadãos, inclusive com desonerações e reduções de tributos).

Por sua vez a atualização monetária do IPTU não constitui sua majoração (CTN, § 2º do art. 97), da mesma forma, e seguindo a lógica, a não atualização monetária do imposto não implicará tecnicamente na sua redução.

Hugo  
**Vilaca**  
VEREADOR 3



O disposto no art. 14, da LRF não se trata de renúncia de receita, mas sim de política tributária legítima, utilizada em momento excepcional da vida em nosso país e ao pleno alcance da municipalidade, que neste momento não pode fechar os olhos à realidade atual, conseqüentemente, elevar o valor de cobrança de referidos tributos é o mesmo que penalizar duplamente o já sacrificado contribuinte.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado e aprovado.

Palácio 1º de Janeiro, em Contagem/MG, aos 30 de dezembro de 2021.



**HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA  
VEREADOR**

Hugo  
**Vilaça**  
VEREADOR 3

